MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19613.720837/2021-21

Processo nº	19613.720837/2021-21
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-012.654 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2024
Recorrente	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO E DECISÃO NÃO VERIFICADA

O contribuinte demonstra amplo conhecimento do fato imputado e dele se defende não havendo preterição do direito de defesa. O lançamento e decisão administrativa obedecem aos requisitos legais inexistindo causa de nulidade.

MULTA ISOLADA.FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.COMPENSAÇÃO INDEVIDA.POSSIBILIDADE

Comprovada falsidade de declaração apresentada em compensação é passível de aplicação de multa nos termos da lei.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo o valor de R$ 25.036,15, referente à Nota Fiscal de Débito nº 09, de 05/09/2016, do cômputo do cálculo realizado para amparar a aplicação da multa. Vencido o Conselheiro Gregório Rechmann Júnior, que deu-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o Conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 17/03/2021 a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de crédito tributário em seu desfavor, fls. 523, ao amparo do Auto de Infração no valor original de R$ 1.778.743,64, decorrente da aplicação de multa isolada por compensação indevida, ante à constatação de falsidade em declaração, competências de 01/2016 a 13/2016, nos termos em que encerra a autuação, conforme fls. 2 e ss.

A glosa foi precedida por ação fiscal, com ciência em 22/04/2020, realização de diligência, intimações e respectivas respostas, TDPF-D nº 08.1.80.00-2020-00073-4, conforme se vê a fls. 24/517, além da juntada de cópias de documentos diversos.

Em apertada síntese, conforme Relatório Fiscal e Despacho Decisório a fls. 07/21 e 460/515, trata-se (i) a uma da glosa das seguintes compensações declaradas em GFIPs, consideradas indevidas por comprovada falsidade de declaração e (ii) a duas da aplicação de multa isolada em 150%, conforme abaixo explicitado:

a) EXPORTAÇÃO – diferenças em devoluções de vendas: de R$ 20.337,07, competência 05/2016; de R$ 4.887,13, competência 06/2016; de R$ 1.607,33, competência 09/2016; de R$ 2.690,91, competência 10/2016;

b) COTA PATRONAL/FAP , **referente a créditos de mesma competência**, cuja compensação foi motivada para amparar entendimento da empresa em recolher as contribuições sobre a receita bruta (agroindústria);

c) SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS – CONTAS 31030105, 31030108 e 31030401 - constatação a partir de DIRFs de outras empresas, contabilidade e demais documentos examinados – inclusive com aplicação de multa em 150% (art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991) por falsidade de declaração; CONTAS 31040101, 33010304 e 33010327 – consta o não atendimento de exigências realizadas para apresentação de documentos, ausência de entrega de GFIPs específicas dos serviços realizados, dando azo ao arbitramento;

d) UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EM DUPLICIDADE – falsidade nas declarações, competências 06, 07 e 08 de 2016, filial CNPJ 06.315.338/0006-23, com uso indevido de crédito já compensado, aplicação de multa de 150% (art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991).

Original

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte, representada por advogados, instrumento a fls. 539/540, apresentou impugnação, fls. 559/595, amparada por farta doutrina e jurisprudência citada, alegando o seguinte:

- MOTIVAÇÃO

(i) recolheu por equivoco as contribuições patronais sobre a folha de salário, fazendo *jus* à tributação mais benéfica sobre a receita bruta; (ii) não abateu as receitas de exportação; optando então por compensar, com o acréscimo que registrou nas GFIPs como outras compensações, por ausência campo específico:

> 4.Dessa forma, com o intuito de regularizar o recolhimento das contribuições (atrelada à atividade rural), a Requerente apurou o correto montante devido para todo o ano-calendário de 2016, equivalente a diferença entre: (i) os importes recolhidos a título de Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha de salários; e (ii) a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da atividade rural, tendo incluído o valor no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), com recolhimento de 20% em dinheiro e o restante quitado mediante utilização de prejuízo fiscal.
>
> 5.Dando continuidade na regularização, inclusive para fins de consolidação do PERT, a Requerente procedeu à retificação das GFIPs do período, para passar a considerar os seguintes cenários:
>
> a)O abatimento das receitas oriundas de exportação por possuírem imunidade tributária, em atenção ao disposto no artigo 3° da IN RFB n° 1.436/2013. Isso porque, nos termos do artigo 149, §2°, I, da Constituição Federal, as receitas de exportação possuem imunidade tributária sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico; e
>
> b)A compensação dos montantes de Contribuição Previdenciária Patronal recolhidos sobre a folha de salário, equivalente a soma de 20% da cota patronal acrescida do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP"), haja vista o recolhimento prévio e indevido sobre tais rubricas. Assim, os valores incidentes sobre a folha de salários anteriormente recolhidos foram considerados como redutores dos valores devidos sobre a receita bruta.
>
> 6.Ainda, por ausência de campo específico na GFIP, os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária Patronal foram informados na linha de outras compensações, a fim de reduzir o montante de Contribuição Previdenciária Rural efetivamente devida pela Impugnante.

- PRELIMINAR

a) Nulidade do ato

Entendeu que o procedimento adotado pela autoridade é nulo **por superficial análise dos fatos**, com olvido da verdade material e outros princípios.

Original

- MÉRITO

a) Inexistência de falsidade na declaração

Atacou o entendimento de falsidade de declaração quanto aos serviços prestados pela empresa, (i) a uma por representar atividade acessória, 0,01% do faturamento, **inclusive interpretando-a como relacionada ao objeto social no agronegócio**; (ii) a duas em razão da negativa quanto ao fornecimento desta atividade não ser compreendida juntamente com as demais informações e documentos fornecidos, **mas de modo isolado e superficial**, defendendo-se que primeiramente solicitou prorrogação de prazo, **tendo depois esclarecido que parte dos lançamentos nas contas contábeis se referiam a serviços prestados, portanto inexistindo elemento falso, mas um equívoco da primeira declaração dada pela empresa, saneado posteriormente**; ataca também a análise realizada para as contas OUTRAS RECEITAS (31040101, 33010304, 33010327) por se tratarem de ajustes decorrentes de descumprimento de contratos e recuperação de custo, sendo os esclarecimentos ignorados e alegada falsidade.

Ressalta inexistente qualquer conduta dolosa, não sendo demonstrada a intenção da contribuinte quanto à prática de ilícito, tarefa que demanda produção de prova cabal.

b) Desproporcionalidade da penalidade imposta

Alegou que a regra geral exige a necessidade de interpretação mais benéfica, com fundamento no art. 112, II do Código Tributário Nacional – CTN, e que a multa agravada de 150% possui natureza confiscatória.

- REQUERIMENTOS

Ao final requereu o julgamento em conjunto com o PAF 19613721022202089, por conexão e cancelamento da infração imputada e juntou cópia de documentos a fls. 526 a 558.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 – DRJ05 julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 105-006.889, de 23/11/2021, fls. 618/635, cuja ementa abaixo se transcreve:

> REGULAMENTAR. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.
>
> Na hipótese de compensação indevida, comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, aplica-se a multa de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado.
>
> NULIDADE. HIPÓTESES.
>
> Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Original

O contribuinte foi regularmente notificado em 20/12/2021, conforme fls. 639/643.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, por advogados representada, instrumento a fls. 686/688, interpôs recurso voluntário em 18/01/2022, peça juntada a fls. 646/682, com as mesmas alegações apresentadas na primeira peça de defesa, com o acréscimo de entender nula a decisão com aqueles mesmos fundamentos que igualmente entendeu nulo o ato que denegou a compensação, conforme abaixo se transcreve:

> (Recurso Voluntário)
>
> 49. Entretanto, pelas razões ora expostas, resta evidente que são imprecisas e ilegais as conclusões alcançadas pela D. Autoridade Administrativa e sufragadas pela D. Autoridade Fiscal acerca da falsa declaração que originou a lavratura de penalidade agravada, uma vez que os procedimentos adotados carecem de investigação, **o que deve acarretar a total nulidade do Acórdão combatido**. (grifo do autor)
>
> (Impugnação)
>
> 49.Em sendo assim, mostram-se imprecisas e ilegais as conclusões alcançadas acerca da falsa declaração que originou a lavratura de penalidade agravada, uma vez que os procedimentos adotados carecem de investigação, **o que deve acarretar a total nulidade do Auto de infração combatido, por vício material, com o consequente arquivamento do processo administrativo**. (grifo do autor)

Ao final requereu a declaração de nulidade do lançamento e, no mérito, o provimento do recurso interposto, além de juntar cópia de documentos a fls. 689 e ss.

Sem contrarrazões, é o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. PRELIMINAR

Entende que o lançamento é nulo, assim como também a decisão recorrida, por superficial análise dos fatos, com olvido da verdade material e outros princípios, atacando o fundamento fiscal de falsidade em declaração quanto aos serviços prestados pela empresa; combate também a análise realizada para as contas OUTRAS RECEITAS (31040101, 33010304,

Original

33010327), por se tratarem de ajustes decorrentes de descumprimento de contratos e recuperação de custo, sendo os esclarecimentos ignorados e alegada falsidade.

Em exame preliminar, já que essas matérias serão profundamente tratadas no mérito, verifico que o ato e o acórdão recorrido se encontram fundamentados por exaustiva demonstração dos fatos e fundamentos jurídicos, com pleno exercício de defesa. Para além disso e a examinar o recurso verifico que a recorrente demonstra conhecer claramente os motivos que levaram à glosa das compensações, donde não verifico causa de nulidade, conforme estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, regente do processo administrativo fiscal.

Sem razão.

III. MÉRITO

i. Inexistência de falsidade na declaração

Alega que apresentou diversos documentos e prestou informações, não pretendendo omitir fatos e tampouco faltando com a verdade.

Aduz também que não prestou informação falsa, já que o conjunto de respostas e documentos trazidos é possível verificar a correção da negativa inicialmente dada quanto aos serviços prestados, já que realizados no contexto do objeto social da empresa.

- Serviços prestados a terceiros e armazenagem – CONTAS 31030105, 31030108 e 31030401

Analisando as motivações do Despacho Decisório de cópia a fls. 460/515, verifico que a fiscalização, ainda sobre a fase de diligência, já solicitou a retificação das GFIPs do período para o Código FPAS 787 (prestação de serviços a terceiros), além da apresentação de todos os contratos e notas fiscais pertinentes, porém com o não atendimento integral do exigido instaurou procedimento fiscal:

> 56.Todavia, deve-se ressaltar que a substituição supracitada não se aplica, dentre outros casos, às operações relativas à prestação de serviços a terceiros (art. 22-A, §§ 2° e 3°, da Lei n° 8.212/1991, na redação da Lei n° 10.256/2001).
>
> 57.Neste contexto, a empresa também foi intimada, na fase de diligência, a promover a retificação das GFIP das competências 01/2016 a 13/2016, com o código FPAS 787 (prestação de serviços a terceiros), dos estabelecimentos CNPJ: 06.315.338/0150-60 e CNPJ: 06.315.338/0151-40, e apresentar todos os contratos e notas fiscais de prestação de serviços a terceiros no ano de 2016, conforme disposto nos itens 6 e 7 do TIF n° 2 (fls. 53/58).
>
> 58.Entretanto, como já mencionado acima, em virtude do não atendimento da integralidade das intimações feitas na fase de diligência, foi instaurado o procedimento de fiscalização, com a intimação do contribuinte, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar, dentre outros, a origem das compensações efetuadas nas GFIP citadas no item anterior e para apresentar todos os contratos e notas fiscais de prestação de serviços a terceiros no ano de 2016, nos termos dos itens 5 e 6 do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) e Intimação Fiscal (fls. 67/83).

Original

Registro que neste contexto foi quando houve a declaração negativa da empresa quanto à prestação de serviços, **porém e com base nas informações contábeis e a partir de consulta a declarações de outras empresas, a fiscalização tributária deu conta que tal afirmação não correspondia à verdade, confira-se**:

> 60.Não obstante, e, em razão da existência, na contabilidade da empresa para o ano de 2016, de contas de receitas que poderiam estar relacionadas à prestação de serviços a terceiros, bem como de Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) das empresas Monsanto do Brasil Ltda, CNPJ: 64.858.525/0001-45, e Milare e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda, CNPJ: 06.187.468/0001-13, com o código de receita "1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica", tendo como beneficiários alguns estabelecimentos do contribuinte em questão, a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os contratos e notas fiscais dos lançamentos efetuados nas referidas contas em 2016 e elaborar planilha, conforme disposto nos itens 4 e 5 do TIF n° 5 (fls. 154/160).

Consta do despacho decisório que, mesmo após nova intimação para apresentar os documentos relativos aos serviços prestados **houve atendimento parcial**, sendo inclusive intimado novamente, **contudo e igualmente sem fornecer integralmente a documentação exigida**:

> Após a concessão do prazo complementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido em 18/12/2020 (fls. 164 e 166/169) e deferido mediante o TIF n° 6 (fls. 170/171), o contribuinte apresentou, em 18/01/2021 (fls. 175, 178/180 e 196/355), somente parte dos documentos e esclarecimentos mencionados no item anterior.
>
> 62.Destarte, emitiu-se o TIF n° 7 (fls. 362/370), para o contribuinte, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresentar a documentação descrita nesse termo, cuja ciência ocorreu em 08/02/2021 (fls. 373).
>
> 63.**Malgrado os diversos prazos concedidos, o contribuinte apresentou, em 15/02/2021** (fls. 374 e 376/403) e, em 24/02/2021 (fls. 404 e 406/435), **apenas parte da documentação requerida no termo citado no item anterior**, deixando, por exemplo, de apresentar os documentos relativos aos lançamentos contábeis efetuados na Conta n° 31040101 - "Outras Receitas" e discriminados no Anexo I do TIF n° 7 (fls. 362/370). (grifo do autor)

Portanto destaco desde já que não se trata, apenas, de uma declaração ISOLADA e negativa da empresa quanto à prestação de serviço, mas sim de uma ação continuada objetivando claramente negar e não fornecer, mesmo após pontualmente exigido, as informações pertinentes, tendo apresentado somente dois contratos com o registro da existência vários outros tomadores de serviço:

Original

> 66.Neste contexto, **é importante destacar que, malgrado os diversos prazos concedidos e, a par da declaração de inexistência de prestação de serviços a terceiros no ano de 2016 (fls. 112), o contribuinte, somente após ser intimado sobre os lançamentos contábeis feitos nas contas em questão, disponibilizou apenas 2 (dois) contratos de prestação de serviços (fls. 331/355), apesar da existência de vários outros tomadores de serviços, como se observa no arquivo não-paginável, citado no item anterior**. (grifo do autor)

- Inexistência de serviços prestados CONTAS 31040101, 33010304 e 33010327 (OUTRAS RECEITAS)

A recorrente informou serem os registros contábeis ajustes decorrentes de ressarcimentos realizados na execução de contratos por fornecedores ou prestadores de serviço, baixa de ativos, entre outros eventos, tratando-se de recuperação de custo e, portanto, não tributáveis, apresentando exemplos, associados a cópias de documentos, com o acréscimo de afirmar que não houve falsidade nas informações e declarações dadas ao fisco.

Em exame ao despacho decisório verifico primeiramente o registro de aferição documental, a partir das informações prestadas e documentos apresentados, das Contas Contábeis nº 33010304 e 33010327, **todavia não houve fornecimento das notas fiscais relativa à Conta nº 31040101**:

> Em relação às Contas n° 31040101 - "OUTRAS RECEITAS", n° 33010304 - "OUTRAS RECEITAS" e n° 33010327 - "RESULTADO OUTRAS OPERACOES", o contribuinte, não obstante todos os prazos concedidos, disponibilizou somente os documentos ("Doc_comprobatório02 - fls. 410/435) relativos aos lançamentos contábeis efetuados nessas duas últimas contas, identificados no Anexo II (fls. 369) e no Anexo III (fls. 370) do TIF n° 7 (fls. 362/370), **deixando, assim, de apresentar a documentação referente aos lançamentos contábeis da primeira conta, discriminados no Anexo I (fls. 367/368) desse termo**. (grifo do autor)

Analisando detidamente as explicações casuísticas apresentadas no recurso juntamente com a imagem de documentos exibidas na peça de defesa, **identifico que todos os exemplos apresentados, à exceção daquele referente à Nota Fiscal de Débito nº 09 de R$ 25.036,15**, emitida em 05/09/2016, TODOS OS OUTROS CORRESPONDEM ÀS CONTAS nº 33010304 e 33010327, **portanto relativos à aferição realizada e aceita pela autoridade e não correspondem à motivação do ato que denegou as compensações, direcionada claramente para a CONTA 31040101:**

> 87. No segundo caso, **em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis efetuados na Conta n° 31040101 - "OUTRAS RECEITAS**" e discriminados no Anexo I (fls. 367/368) do TIF n° 7, **não é possível identificar o(s) estabelecimento(s) prestador(es) de serviços e as competências. Nesta situação, os valores foram considerados nas competências relativas aos meses desses lançamentos contábeis e na matriz da empresa** (CNPJ: 06.315.338/0001-19), adotando-se os mesmos critérios utilizados no primeiro caso, exceto que, em vez de nota fiscal, foi considerado para fins de aferição indireta da

Original

remuneração dos prestadores de serviços a terceiros o valor lançado contabilmente ("LANÇ. CONT. TOTAL"), como se verifica na tabela abaixo:

CNPJ	COMP.	LANÇ. CONT. TOTAL (R$)	REM. INDIRETA (R$)	REM. EMPREG. GFIP (R$)	REM. NÃO SUBSTITUÍDA (R$)	"FAP + 20%" (R$)
06.315.338/0001-19	01/2016	0,00	0,00	1.807.586,11	0,00	0,00
06.315.338/0001-19	02/2016	425.300,29	170.120,12	1.695.544,45	170.120,12	35.725,22
06.315.338/0001-19	03/2016	179.734,58	71.893,83	1.849.159,56	71.893,83	15.097,70
06.315.338/0001-19	04/2016	4.447.507,34	1.779.002,94	1.590.096,85	1.590.096,85	333.920,33
06.315.338/0001-19	05/2016	71.556,12	28.622,45	1.701.532,82	28.622,45	6.010,71
06.315.338/0001-19	06/2016	607.592,29	243.036,92	1.758.272,63	243.036,92	51.037,75
06.315.338/0001-19	07/2016	0,00	0,00	1.767.138,59	0,00	0,00
06.315.338/0001-19	08/2016	0,00	0,00	2.684.631,46	0,00	0,00
06.315.338/0001-19	09/2016	46.710,98	18.684,39	4.662.972,32	18.684,39	3.923,72
06.315.338/0001-19	10/2016	23.778,66	9.511,46	2.038.473,61	9.511,46	2.044,96
06.315.338/0001-19	11/2016	2.436,60	974,64	1.757.591,50	974,64	209,54

CNPJ	COMP.	LANÇ. CONT. TOTAL (R$)	REM. INDIRETA (R$)	REM. EMPREG. GFIP (R$)	REM. NÃO SUBSTITUÍDA (R$)	"FAP + 20%" (R$)
06.315.338/0001-19	12/2016	1.340.221,44	536.088,58	1.794.322,56	536.088,58	115.259,04
06.315.338/0001-19	13/2016	0,00	169.530,47	1.594.758,16	169.530,47	36.449,05

88.**Destarte, os valores contidos na coluna "FAP + 20%" dessa última tabela são devidos e serão glosados até o limite dos valores compensados indevidamente a esse título e cobrados com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação da multa de 150% (cinquenta por cento) sobre os valores indevidamente compensados, em razão também da falsidade da declaração do contribuinte de que "não houve prestação de serviços a terceiros no ano de 2016"** (fls. 112), conforme previsto no art. 89, §§ 9° e 10, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei n° 11.941/2009. (grifo do autor)

Ademais ainda destaco que a Conta nº 31040101 apresenta 72 registros, perfazendo um total de R$ 7.144.838,30, todos referentes à nota fiscal específica, **todavia a recorrente somente apresentou para sua defesa um único comprovante, no valor de R$ 25.036,15, correspondente à 0,35% daquele montante omitido**!

Portanto não há comprovação do alegado pela recorrente, à exceção da Nota Fiscal de Débito nº 09 de R$ 25.036,15, emitida em 05/09/2016, estando clara, *in casu*, a omissão de uma série de 71 documentos e correspondente ausência de explicação fundamentada para os casos relativos à Conta nº 31040101.

Por um robusto complexo probatório, é possível inferir e comprovar a falsidade na declaração prestada pelo recorrente **em um contexto de clara recusa quanto ao fornecimento dos documentos exigidos, tornando obvia a conduta intencional e dolosa, no sentido de esconder dados relevantes para a aferição das obrigações tributárias pela autoridade competente**, configurando-se o disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991.

Diante disso, tendo sido comprovado o alegado quanto à Nota Fiscal de Débito nº 09 de R$ 25.036,15, emitida em 05/09/2016, correspondente esta a um dos registros da Conta nº

Original

31040101, **dou parcial razão tão somente para que a autoridade exclua referido valor do cômputo do cálculo realizado para amparar a multa aplicada.**

Razão parcial.

ii. Desproporcionalidade da penalidade imposta

Alega a recorrente que a regra geral exige a necessidade de interpretação mais benéfica, com fundamento no art. 112, II do Código Tributário Nacional – CTN, e que a multa agravada de 150% é confiscatória.

Inexiste no caso concreto qualquer dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, qual seja o registro de compensações indevidas por comprovada falsidade de declaração, tampouco incerteza em relação à extensão dos respectivos efeitos, já que o art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991 deu todos os elementos necessários para, *in casu*, uma completa subsunção de fato à norma.

Quanto ao alegado confisco, considerando tratar de estrito cumprimento da lei tributária, deixo de me pronunciar seguindo o precedente deste Conselho abaixo transcrito:

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.(Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto, portanto, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para excluir o valor de R$ 25.036,15, referente à Nota Fiscal de Débito nº 09, de 05/09/2016, **do cômputo do cálculo realizado para amparar a aplicação da multa**.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino

Original